



00854-2014-012-03-00-3-ED



EMBARGANTE: AMILTON LAS CAZAS DE BRITO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Próprio e tempestivo, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de f. 430-436.

MÉRITO

Alega, em suma, o embargante, que v. acórdão contem contradições e omissões que requer sejam declaradas.

A contradição, conforme alegado, consiste no fato do julgado adotar, como razões de decidir, preceitos aplicáveis exclusivamente aos servidores públicos, quando é certo que o autor é apenas empregado público, cujo contrato de trabalho é regido pela CLT, não se lhe aplicando, portanto, as normas estatutárias afetas àqueles servidores.

Acrescenta que, em face da natureza da contradição, deve-se empreender efeito modificativo ao julgado, mormente por se tratar de matéria de ordem pública (nulidade absoluta) a alteração lesiva do contrato de trabalho do autor, consistente na alteração de sua jornada de trabalho; além disso, sustenta a existência de contradição em face das normas e orientações jurisprudenciais que dão tratamento distinto aos empregados públicos (celetistas), caso do embargante, e servidores públicos, cujo prequestionamento requer.

Sustenta, ainda, a existência de omissão no julgado que não apreciou suas insurgências conforme razões recursais apresentadas, especialmente quanto à dicotomia demonstrada “entre o que seja empregado público e servidor público em sentido estrito, assim como à qualidade de pessoa jurídica de direito privado da Embargada (Reclamada), que não compõe, (...), a Administração Pública Direta, (...)”. Aponta omissão também quanto ao não conhecimento do recurso por ele interposto, que foi julgado prejudicado.

Não se vislumbra no julgado as alegadas contradições e omissões.
O acórdão, sobre a matéria, está assim fundamentado:

“O Edital de Concurso Público nº 001/2003, ao qual se submeteu o reclamante, estabeleceu o regime celetista e a carga horária de 44, 36 ou 20 horas semanais, de acordo com o disposto no Anexo 1 (f. 328. O Anexo 1 do Edital previa para o cargo de ‘auxiliar de Informática’ uma carga de 36 horas semanais (f. 338v), para a qual o autor foi contratado (contrato de trabalho de f. 255).

A transferência de um setor para outro dentro da reclamada, por vontade do autor, já que seria liberado do labor aos sábados (como por ele afirmado), reduzindo sua carga horária de trabalho de 36 horas para 30 horas semanais, e, em seguida, o seu retorno à jornada inicialmente contratada (36 horas semanais), seja em razão da extinção da UTI, seja por conveniência da empregadora, ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00854-2014-012-03-00-3-ED

depois de decorrido um certo lapso temporal (aproximadamente 04 anos), não se insere nas vedações do art. 468 da CLT e nem configura alteração lesiva do contrato de trabalho, eis que prevalecem os termos do edital do concurso público.

O módulo semanal de 30 horas não se incorpora ao contrato de trabalho, pois não está previsto em lei ou no contrato de trabalho. A alteração do número de horas de trabalho decorrente da adoção da jornada prevista no edital do concurso público a que se submeteu o empregado público e no contrato de trabalho é lícita e não confere ao trabalhador o direito a receber como extraordinárias as horas trabalhadas para além da prevista.

Aplica-se, por analogia, o entendimento da OJ 308 a SDI-I/TST, (...).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação imposta na origem, julgando improcedente a reclamação, prejudicado o exame do recurso do autor. (...).”

Diante desses fundamentos, emerge insofismável que a prestação jurisdicional foi entregue de forma íntegra e profícua, não se vislumbrando a existência de contradição e omissão a serem declaradas e/ou prequestionadas.

Oportuno observar que a estreita via dos embargos de declaração não se presta ao reexame de matéria já decidida e tampouco a resolver o inconformismo da parte com o julgado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2015.

ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Desembargador Relator

MO